

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU-PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado no dia 21 de julho de 2021 a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n° 023/2021, cujo objeto acima mencionado.

No dia 09 de abril de 2021, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício n° 091/2021-SEMAD, pelo Sr. Sec. de Administração, Sr°. Edilton Tavares Mendes, para atender a Secretarias de Administração, fls. 001/005, e demais Secretarias e



Fundos municipais conforme consta às fls. 001/018; à Sec. Municipal de Meio Ambiente, ofício n° 034/2021 - SEMMA, fls. 006/009; à Sec. Municipal de Educação, ofício n° 072/2021-GS/SEMED/PMV, fls. 010/012; à Sec. Municipal de Saúde, ofício n° 053/2021/GS/SEMUS/PMV, fls. 013/015; à Sec. Municipal Assistência Social, ofício n° 055/2021/GS/SEMAS/PMV, fls. 016/018.

às fls. 019/020 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo, que foram enviados através de ofício do Setor de Compras das fls. 021/067.

às fl. 068/069 fora encaminhado ao setor de Contabilidade ofício n° 076/2021/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Informação estas positivadas conforme memorando n° 081/2021 - contabilidade, das fls. 070/072; à fl. 073 encaminhamento dos autos para o Sr. Sec. de Administração para análise e posterior autorização de abertura de processo administrativo; das folhas 074/078, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo n° 069/2021-CPL, Portarias n° 0061/2021-GAB/PMV onde designa o Pregoeiro e sua equipe de apoio; às fls. 079/128, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7° da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;



- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
- Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
- Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;
- Anexo XI - Modelo de declaração na forma do Art. 3º da Lei Complementar 123;
- Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP

Às fls. 129/139, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 140/186 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 187/191, aviso de publicação; das fls. 192/193, termo de retirada de edital; das fls. 194/241, constam as proposta registrada no sistema de Compras Públicas; das fls. 242/257, consta ata de propostas; das fls. 258/259, suspensão do processo; das fls. 260/320, ata parcial; das fls. 321/332, ranking do processo; das fls. 333/335, vencedores do processo.

Das fls. 336/465, constam documentos de habilitação da empresa **D. DUARTE DE MOURA EIRELI**; das fls. 466/507, constam documentos de habilitação da empresa **HIGOR TUDO CASA & CONSTRUÇÃO EIRELI**; das fls. 508/538, constam documentos de habilitação da empresa **J.C PRADO COMÉRCIO EIRELI - ME**; das fls. 539/617, constam proposta inicial e os documentos de habilitação da empresa **J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES**; das fls. 618/652, constam documentos de habilitação da empresa **MARIA CONSUELO SOARES DA MATA-ME**; das fls. 653/710, constam documentos de habilitação da empresa **K M BATISTA CARDOSO EIRELI**.

Das fls. 711/803, ata final do dia 14/07/2021; das fls. 804/806, vencedores do processo dia 14/07/2021; das fls. 807/817, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final opinando favoravelmente pela homologação do certame.



Finalmente, às fls. 818/819, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricados pelo ilustríssimo Pregoeiro.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, o Sr. Pregoeiro declarou como vencedora as seguintes empresas:

- **D. DUARTE DE MOURA EIRELI - ME** - nos itens: 0002, 0004, 0005; 0006; 0007; 0011, 0013, 0014, 0017.

- 0018, 0019, 0025, 0027, 0032, 0039, 0050, pelo valor total de R\$ 623.089,25;
- **HIGOR TUDO CASA CONSTRUCAO EIRELI**, nos itens: 0001, 0003, 0008, 0009, 0010, 0012, 0015, 0020, 0021, 0022, 0023, 0024, 0028, 0029, 0030, 0031, 0033, 0038, 0040, 0041, 0042, 0043, 0044, 0045, 0046, 0047, 0048, 0049, pelo valor total de R\$ 361.864,60;
 - **J C P PRADO COMERCIO EIRELI ME**, nos itens: 0016, 0034, 0035, 0036, 0037, pelo valor total R\$ 49.863,75;
 - **J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES**, no item: 0026, pelo valor total de R\$ 22.695,40.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que o Sr. Pregoeiro com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.


IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 023/2021, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 22 de julho de 2021.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto n° 008/2021

